



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605355 - GO (2024/0099030-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VEZZO ILUMINACAO LTDA
AGRAVANTE : MARCELO DE OLIVEIRA MOURA
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA VASCONCELOS DE SOUZA MOURA
ADVOGADOS : FERNANDO DE PAULA GOMES FERREIRA - GO022196
TELMO DE ALENCASTRO VEIGA FILHO - GO022093
GREYCE HELLEN C. S. FREITAS - GO056439
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO036134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

2. "A adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.168.637/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605355 - GO (2024/0099030-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **VEZZO ILUMINACAO LTDA**
AGRAVANTE : **MARCELO DE OLIVEIRA MOURA**
AGRAVANTE : **MARIA CRISTINA VASCONCELOS DE SOUZA MOURA**
ADVOGADOS : **FERNANDO DE PAULA GOMES FERREIRA - GO022196**
 TELMO DE ALENCASTRO VEIGA FILHO - GO022093
 GREYCE HELLEN C. S. FREITAS - GO056439
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048**
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO036134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

2. "A adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.168.637/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por **VEZZO ILUMINAÇÃO LTDA.**, **MARCELO DE OLIVEIRA MOURA** e **MARIA CRISTINA VASCONCELOS DE SOUZA MOURA** contra decisão monocrática por mim proferida, por meio da qual apliquei a Súmula n. 182 do STJ (fls. 1.853-1.857).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra

acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 1.686-1.687):

Apelação Cível. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito.

I – Cerceamento de Defesa. Inocorrência. O fato de a sentença ter sido proferida durante o prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento em face decisão que indeferiu a produção de prova pericial, não trouxe nenhum prejuízo para os réus/apelantes, vez que a irresignação que seria eventualmente suscitada no referido recurso já foi suscitada no presente apelo e será objeto de análise.

II – Prova pericial contábil. Desnecessidade. Por se tratar a ação de demanda revisional de cláusulas contratuais, em que se discute matéria eminentemente de direito, afigura-se desnecessária a realização da perícia contábil vindicada, tendo em vista ser suficiente a prova documental materializada no contrato celebrado entre os litigantes para a elucidação da controvérsia.

III – Pedido de revisão de contratos anteriores. Impossibilidade. Novação. A admissibilidade de se revisar as cláusulas dos contratos anteriores deverá ser afastada quando houver evidente intuito de novar os instrumentos, notadamente em seus elementos substanciais, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286/STJ. Nesse caso, torna-se desnecessária juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação. Logo, resta impossibilitada a discussão de débitos anteriores. Precedentes STJ.

IV – Contrato bancário. Juros remuneratórios. Taxa média de mercado. Abusividade constatada. No caso concreto, observa-se a abusividade das taxas contratadas, porquanto referidos percentuais estão muito acima das taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil no referido período, devendo, destarte, o presente recurso de apelação neste capítulo ser provido e, por consequência, reformada a sentença recorrida para limitar os juros remuneratórios do contrato objeto dos autos às taxas médias de mercado.

V – Capitalização mensal dos juros. Súmulas 539 e 541, do STJ. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

VI – IOF. O pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF), em contrato envolvendo instituições financeiras, se convencionado entre as partes, pode ser pago pelo devedor por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais (STJ – REsp. nº 1.251.331/RS/SP, julgado sob a ótica de recurso repetitivo).

VII – Comissão de permanência. Não havendo a cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios no período de inadimplência, não há que se falar em ilegalidade no contrato entabulado entre as partes neste

ponto.

VIII – Tarifa de abertura de crédito. Ilegalidade. Para os contratos celebrados após 30/04/2008, não mais é válida a incidência da Tarifa de abertura de crédito (TAC).

Tendo a pactuação ocorrido após a referida data, imperioso o reconhecimento da nulidade da cobrança dessa tarifa.

IX – Honorários advocatícios. Alteração de ofício. Possibilidade. Os honorários advocatícios possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus. Não pode o magistrado fixar os honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa (§ 8º) – que é a exceção – nas hipóteses que se encaixem numa das previstas no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil – que é a regra. Precedentes STJ. In casu, sopesando os critérios do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.

X – Sucumbência recíproca. Proporcionalidade. Considerando a alteração do julgado com relação aos juros remuneratórios e à tarifa de abertura de crédito (TAC), é imperioso reconhecer a sucumbência recíproca entre as partes (artigo 86 do CPC), devendo a verba sucumbencial ser partilhada entre os litigantes na proporção de 60%(sessenta por cento) para os réus/apelantes e de 40% (quarenta por cento) para o banco autor/apelado.

Apelação Cível conhecida e parcialmente provida.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.725-1.732).

Alega o agravante que:

[...] os precedentes indicados na decisão agravada, no caso em comento, são inaplicáveis, uma vez que não estamos diante de uma ação revisional de contratos.

Dessa forma, não deve prosperar alegação proferida na decisão do Agravo em Recurso Especial, de que não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, em razão da ausência de entendimento jurisprudencial contemporâneo ou superveniente.

Conforme já demonstrado, o recurso enfrentou, de forma específica, a decisão contra a qual se insurgiu, não houve mera transcrição dos fatos da inicial, mas sim o apontamento das divergências que levaram ao desacerto da decisão que inadmitiu o Recurso Especial (fl. 1.868).

Pugna, por fim, pelo provimento do agravo.

A parte agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 1.879).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 83 do STJ.

No caso dos autos, não houve impugnação específica do referido fundamento.

Ressalta-se que "a adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.168.637/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

No mesmo sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. AGRAVO IMPROVIDO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a antecipação de tutela nos autos de obrigação de fazer e indenização por danos morais. No Tribunal a quo, o agravo foi improvido. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão inadmitiu o recurso especial com base na ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, no não cabimento de REsp contra acórdão que defere ou indefere medida liminar, cautelar ou antecipação de tutela, na incidência da Súmula n. 7/STJ e da Súmula n. 83/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o óbice referente à ocorrência da Súmula n. 83/STJ.

II - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial na origem:

meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

III - No caso em que foi aplicado o Enunciado n. 83 do STJ, incumbe à parte, no agravo em recurso especial, pelo menos, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.204.575/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023,

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

É firme a jurisprudência no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

A propósito, confira-se precedente:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, restando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art.

1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

No mesmo sentido, cito: AgInt no AREsp n. 2.022.410/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/8/2022; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.063.004/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 21/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.998.052/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/5/2022; AgInt no AREsp n. 2.042.472/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23/5/2022.

Portanto, é inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.605.355 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0099030-8

Número de Origem:

02598352820158090051 25983528

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VEZZO ILUMINACAO LTDA
AGRAVANTE : MARCELO DE OLIVEIRA MOURA
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA VASCONCELOS DE SOUZA MOURA
ADVOGADOS : FERNANDO DE PAULA GOMES FERREIRA - GO022196
TELMO DE ALENCASTRO VEIGA FILHO - GO022093
GREYCE HELLEN C. S. FREITAS - GO056439
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO036134
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VEZZO ILUMINACAO LTDA
AGRAVANTE : MARCELO DE OLIVEIRA MOURA
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA VASCONCELOS DE SOUZA MOURA
ADVOGADOS : FERNANDO DE PAULA GOMES FERREIRA - GO022196
TELMO DE ALENCASTRO VEIGA FILHO - GO022093

GREYCE HELLEN C. S. FREITAS - GO056439
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO036134

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2024